



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385944-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes ISABELA SILVA VALENTINO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LARISSA SILVA SALES (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9196

Agravo de Instrumento nº 2385944-23.2024.8.26.0000

Comarca: Santo André

Agravantes: Larissa Silva Sales e Outro

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Juiz(a): Dr./Dra. Alexandre Moron de Almeida

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Decisão que indeferiu o pedido de tutela para fornecimento de medicamentos à base de Canabidiol. Recurso da parte autora. Acolhimento. Presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Paciente diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista. Negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde abusiva. Expressa prescrição médica recomendando o tratamento com referido medicamento. Fármaco com autorização de importação pela ANVISA. Existência de perigo de dano irreparável à saúde da autora, caso não obtenha o tratamento com referido medicamento. Ausência de prova da existência de terapia eficaz e capaz de superar a prescrição médica. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fls. 76/78 (origem), proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, negando a liminar para o fornecimento dos medicamentos a base de Canabidiol, em razão de que “*não vislumbro a obrigatoriedade de a operadora de saúde cobrir medicamento fora do ambiente hospitalar, nos moldes do artigo 10, inciso VI, e do artigo 12, inciso II, alínea d, da Lei 9.656/98, com exceção de medicamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral ou para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes, o que não parece ser o caso.*”.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando pela reforma da r. decisão. Aduzem que a médica prescreveu o uso de canabidiol medicinal à autora, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nível 2 de suporte, eis que comprovadamente eficaz no alívio dos sintomas e na melhoria das funções neurológicas e comportamentais. Narram que a paciente já foi submetida outros tratamentos convencionais, os quais não proporcionaram o alívio adequado aos sintomas. Apontam que a negativa de cobertura do medicamento prescrito é abusiva. Ressaltam que o medicamento possui um elevado custo, sendo inviável para a parte agravante arcar com todo o tratamento, sem comprometer sua subsistência. Pelo exposto, requerem que seja determinado o fornecimento e custeio integral dos medicamentos, conforme os exatos termos da prescrição médica, sob pena de multa diária.

Recurso tempestivo, isento de preparo.

Processado com a concessão da tutela recursal antecipada, fls. 15/16.

Contraminuta, fls. 24/30.

Parecer D. PGJ, fls. 100/103.

Oposição ao Julgamento Virtual, fls. 22.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pela parte agravante, em que pleiteia, liminarmente, o fornecimento de medicamentos prescritos por médico assistente, a base de canabidiol, pela operadora do plano de saúde. Narra que não obteve resposta por parte da ré quanto a solicitação para o fornecimento dos medicamentos.

Neste cenário, foi proferida a r. decisão recorrida, que segue:

“Ao menos por ora, neste momento processual, reputo ausentes os requisitos cumulativos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concretizando a garantia da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), de modo a justificar o deferimento da tutela provisória de urgência sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, ao menos por ora, não vislumbro a obrigatoriedade de a operadora de saúde cobrir medicamento fora do ambiente

hospitalar, nos moldes do artigo 10, inciso VI, e do artigo 12, inciso II, alínea d, da Lei 9.656/98, com exceção de medicamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral ou para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes, o que não parece ser o caso.

Depois, a obrigação da operadora de saúde não parece se estender para além da cobertura prevista no contrato de saúde e do plano-referência de que trata a Lei 9.656/98.

Assim, a despeito da prescrição médica, não vislumbro probabilidade do direito em ver coberto tratamento que não está previsto no contrato e nem no rol da ANS de que trata o artigo 10, parágrafo 4º, daquele diploma.

Mesmo diante do disposto no artigo 10, parágrafo 13, introduzido pela Lei 14.454/22, a obrigação de cobertura de outras terapias, procedimentos e tratamentos parece depender da comprovação científica de sua eficácia. Além disso, aparente não pode se tratar de medicamento sem registro na ANVISA, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1712163/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 08/11/2018).

No caso, ainda que o paciente autor tenha autorização especial da ANVISA para esta importação, o medicamento não é registrado pela ANVISA e parece, por isto, fugir dos limites da cobertura contratada.

Lembre-se que a regra é obtenção da tutela jurisdicional mediante o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por isto, indefiro a tutela provisória de urgência.”.

Pois bem.

Respeitando o entendimento do MM. Magistrado de origem, o recurso comporta provimento.

A questão primordial do presente feito diz respeito à obrigatoriedade ou não da ré em fornecer à autora o medicamento à base de Canabidiol.

Inicialmente, registra-se que não comporta, nesta

oportunidade, adentrar-se ao mérito da controvérsia acerca da matéria de fundo discutida no feito, devendo o recurso se limitar à presença, ou não, dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência deferida ao agravado, consoante disposto no art. 300, do CPC.

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que tais requisitos se fazem presentes.

Inconteste que a autora foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, bem como é beneficiária do plano de saúde fornecido pela ré.

Da análise dos autos, há expressa indicação médica para o uso dos medicamentos (i) Alivitta Goodness -CBD 2.500mg- 10 frascos por ano e (ii) Alivitta Calming – CBN 1.500mg- 13 frascos por ano, informando que o Canabidiol é imprescindível para o tratamento da requerente, conforme relatório médico de fls. 30/31 (origem).

Assim, ante essa constatação, ainda que em uma análise sumária, é evidente o perigo da demora, evidenciado pelas provas carreadas aos autos, pois a ausência da providência requerida acarretará risco de dano irreparável à saúde da parte requerente, tendo em vista o citado relatório médico bem fundamentado, que salientou que a parte recorrente não vem respondendo aos tratamentos medicamentosos convencionais, bem como apresenta piora da sintomatologia de sua doença.

Não se pode perder de vista que cabe ao médico, e não ao plano de saúde, prescrever o tratamento mais adequado ao paciente.

Nesses termos, a Súmula 102 deste E. Tribunal: “*Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS*”.

Ademais, com relação a medicamentos à base de Canabidiol, a substância em questão foi recentemente autorizada pela ANVISA para registro em 22 de abril de 2020, conforme publicação no Diário Oficial da União e, a princípio, há disponibilização do medicamento na indústria nacional, podendo ser encontrado, na forma de CBD até mesmo nas farmácias de grande porte, motivo pelo qual é abusiva a negativa de seu fornecimento.

Confira-se a norma específica que trata da possibilidade da importação, por intermédio do Plano de Saúde, de medicamentos à base de Canabidiol, que é a Resolução RDC nº 17, de 6 de maio de 2015, da ANVISA, especificamente no artigo 2º e parágrafos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 2º Esta Resolução estabelece os critérios e os procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produtos à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, dentre eles o THC, constantes do Anexo I desta Resolução, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde.

§1º A importação de que trata o caput também pode ser realizada pelo responsável legal pelo paciente.

§2º **A aquisição do produto poderá ainda ser intermediada por entidade hospitalar, unidade governamental ligada à área da saúde, operadora de plano de saúde** ou entidade civil representativa de pacientes legalmente constituída, para o atendimento exclusivo e direcionado ao paciente previamente cadastrado na Anvisa, de acordo com esta Resolução (grifei).¹

Desse modo, em análise perfunctória e própria deste momento processual, deve-se priorizar o direito à vida e à saúde da autora, estando demonstrado o perigo de dano irreparável.

A negativa de atendimento, portanto, não deve prevalecer neste momento processual.

A respeito da matéria, confira-se julgados desta Câmara e Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA PELO AUTOR – CUSTEIO DE TRATAMENTO COM O USO DO ÓLEO DE CANABIDIOL – BENEFICIÁRIO PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - RELATÓRIO MÉDICO PORMENORIZADO NARRANDO O INSUCESSO DOS TRATAMENTOS CONVENCIONAIS E INDICANDO A NECESSIDADE DO TRATAMENTO COM O FÁRMACO - ENFERMIDADE COBERTA –

¹ Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2015/rdc0017_06_05_2015.pdf

USO AUTORIZADO PELA ANVISA - RISCO À EFETIVIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL VERIFICADA – INTELIGÊNCIA DA LEI 14.454/2022 – PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRAZO RAZOÁVEL POIS DEVE SER CONSIDERADO APENAS A EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO PELA OPERADORA E O PROTOCOLO DO PEDIDO DE IMPORTAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2397016-07.2024.8.26.0000; Relator: Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 05/03/2025).

em>AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Obrigação de fazer – Tutela de urgência deferida – Fornecimento de medicamento à base de canabidiol 200mg/ml - Negativa da operadora fundada em ausência de obrigatoriedade no fornecimento de fármaco de uso domiciliar – Descabimento – Indicação médica que vence todas as disposições genéricas aduzidas no recurso – Urgência que é patente no caso – Doença da agravada, sendo necessária a ministração do medicamento prescrito para melhorar o estado de saúde do agravante – Abusiva a negativa de cobertura de custeio da medicação prescrita – Inteligência da S. 100, do TJSP – Entendimento jurisprudencial desta Corte. AGRADO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – Decisão agravada que se funda no fato de se tratar de medicamento de uso domiciliar, que não tem cabimento – Precedentes do STJ e desta Corte – Documentos que acompanham a inicial que bem demonstram que a medicação a base de Canabidiol 200mg/ml, é elemento imprescindível ao controle da situação em que se encontra atualmente o recorrente. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249273-90.2024.8.26.0000; Relator: João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Agravo de instrumento – Plano de Saúde - Obrigação de fazer - Paciente acometida de Transtorno do Espectro Autista, TDAH e Transtorno de Ansiedade Generalizada – Prescrição do fármaco "Alivitta Rich CBD 2.250mg - 24 frascos/ano; Alivitta Calming CBN 1.500mg - 12

frascos/ano" à base de canabidiol, cuja importação é autorizada pela ANVISA – Recusa de cobertura pela requerida – Abusividade – Ocorrência - Presença dos requisitos ensejadores da tutela de urgência – Precedentes desta E. Corte e do C. STJ - Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348913-66.2024.8.26.0000; Relator: Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Tutela de urgência indeferida. Insurgência. Acolhimento. Requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil presentes. Expressa indicação médica da necessidade do procedimento pretendido. Prescrição efetuada por médica especializada em neurologia pediátrica, apta a prescrever medicações para tratar da moléstia que acomete o paciente. Aplicação da Súmula nº 102 do TJSP. É atribuição do médico, não do plano de saúde ou do magistrado, indicar o tratamento e os medicamentos necessários ao caso do paciente. Aprovação do uso de canabidiol pela ANVISA nos termos da RDC 327 de 2019. Autorização de uso que equivale a registro. Decisão que não afronta o decidido no Tema nº 990 do STJ. Precedentes desse e. TJSP inclusive para casos análogos envolvendo pacientes com diagnóstico de autismo. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2358312-22.2024.8.26.0000; Relator: Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

Assim, impõe-se a reforma da decisão recorrida, confirmando a tutela recursal concedida nestes autos, à fls. 15/16, nos seguintes termos: *“determinar a requerida que providencie o necessário para fornecimento dos medicamentos à parte autora, conforme prescrição médica de fls. 30/34 dos autos originários, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada inicialmente a R\$10.000,00.”*.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator